



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 219/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13.04.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3311/95 A.I. : 1/343670

RECORRENTE: JOSÉ MOREIRA SOUZA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S – Fraude Fiscal – Documento fiscal emitido apresentando divergência entre o valor constante da 1ª via com o da 2ª via. Por unanimidade de votos foi reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência, em razão de tratar-se de operação sujeita a substituição tributária não tendo ocorrência do ilícito fiscal implicado no recolhimento do imposto. Aplicando-se somente penalidade prevista no art. 878, I, a do Decreto 24.569/97.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que o contribuinte acima mencionado emitiu a nota fiscal nº 0145, série D, de forma fraudulenta, referente a 50 sacos de cimento, conforme divergência entre a 1ª e 2ª via do citado documento.

Nas informações complementares o autuante acrescenta que a base de cálculo do I.C.M.S. foi arbitrada de acordo com preço do mercado, ou seja, 50 sacos de cimento a 7,00, correspondendo a R\$ 350,00. E anexada documentação embasadora da ação fiscal.

Apontados como infringidos os arts. 120, 121, 129, 130, 131, 761, e penalidade art. 767, I, a, todos do Decreto 21219/91.

Conforme Termo de Revelia, às fls.13, não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Inconformada com a decisão a recorrente interpõe recurso voluntário alegando que está desobrigada do I.C.M.S., por tratar-se de operação sujeita a substituição tributária.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se sugerindo que:

1 . que base de cálculo - seja o valor correspondente a operação, ou seja CR\$ 175.00,00 (cento e setenta e cinco cruzeiros reais), e não a arbitrada pelo autuante;

2. Somente exigência da MULTA , nos termos do art. 878, I, a, do Decreto 24.569/97.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

O presente processo refere-se a fraude fiscal, decorrente da emissão da Nota Fiscal Venda ao Consumidor nº 0145, relativa a 50 (cinquenta) sacos de cimento e destinada a empresa E.I.T.

A infração detectada mediante o confronto entre a 1ª via e com a 2ª via, apresentando valores divergentes.

Inconformada com decisão condenatória prolatada na Instância Singular, a recorrente interpõe recurso voluntário alegando que está desobrigada da exigência do I.C.M.S, uma vez que o imposto fora pago por ocasião das entradas, por tratar-se regime de substituição tributária.

Consoante documentação acostada aos autos caracterizada esta a infração, todavia, verifica-se que sua ocorrência não influenciou no recolhimento do I.C.M.S, considerando que a operação estava sujeita a substituição tributária, cujo imposto fora recolhido nas operações anteriores.

Há de ser considerado também, o fato de que o documento fiscal emitido não transferir crédito ao adquirente.

Entendo, ainda, que dever ser considerado como base de cálculo o valor da operação, ou seja, CR\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco cruzeiros reais), conforme prova constante no processo (doc. fls. 10) e não ao preço de mercado a época da autuação como sugere o agente fiscal. Quanto a penalidade deve ser aplicada a prevista no art. 878, I, a, do Decreto 24569/97, por ser menos severa do que a aplicada no Julgamento Singular, em virtude de alteração na Legislação Tributária que beneficia o autuado, sem a exigência do I.C.M.S.

Isto posto, voto para conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ MOREIRA SOUZA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão condenatória proferida pela Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 16/4/99

Ana Mônica F.M. Neiva
Ana Mônica F.M. Neiva

Presidenta

Fca Elenilda dos Santos
Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

Dulcimeire Pereira Gomes
Dra .Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Roberto Sales Faria
Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro

Raimundo Azeu Moraes
Dr. Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro

Elas Leite Fernandes
Dr. Elas Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro

Marcos Antonio Brasil
Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Julio Cesar Rola Saraiva
Dr. Julio César Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário